

### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o artigo 2.º, n.º 25, o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), o artigo 7.º, n.ºs 1 a 5, n.º 7, segundo período e n.ºs 12 a 14, bem como o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2014/40/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE<sup>(1)</sup>;
- Condenar o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

No seu recurso, a República da Polónia alega que as disposições impugnadas contêm regras complexas e inovadoras, previstas pela primeira vez na Diretiva 2014/40/EU, cujo objetivo consiste, através do estabelecimento de uma proibição de comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo e da definição de medidas de acompanhamento dessa proibição, em excluir totalmente tais produtos, incluindo os cigarros de mentol, do mercado interno. Tendo em conta a quota dos cigarros de mentol no mercado de produtos do tabaco da União Europeia, esta proibição tem sérias repercussões no fabrico de cigarros de mentol.

No que respeita às disposições impugnadas, a República da Polónia invoca as seguintes objeções:

Em primeiro lugar, invoca uma violação do artigo 114.º TFUE. A proibição da comercialização de cigarros de mentol foi aprovada apesar de não existirem diferenças entre as legislações nacionais suscetíveis de restringir a circulação de mercadorias. Esta proibição não contribui para aperfeiçoar o funcionamento do mercado interno, antes contribuindo, pelo contrário, para a criação de obstáculos que não existiam antes da adoção da Diretiva.

Em segundo lugar, invoca uma violação do princípio da proporcionalidade. A proibição da comercialização de cigarros de mentol não é um meio adequado para alcançar os objetivos da Diretiva. Além disso, esta proibição viola o requisito de que as medidas tomadas devem ser necessárias para alcançar os objetivos prosseguidos. Os custos da introdução desta proibição ultrapassam largamente os possíveis benefícios.

Em terceiro lugar, invoca uma violação do princípio da subsidiariedade. A proibição da comercialização de cigarros de mentol viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que a questão do consumo de cigarros de mentol, quer no que respeita ao impacto sobre a saúde pública quer no que respeita aos possíveis custos comerciais e económicos da proibição de venda, tem carácter regional, limitado a um grupo restrito de Estados-Membros. Por isso, esta questão deve ser decidida a nível nacional e apenas nos Estados-Membros em que estes produtos sejam muito consumidos e fabricados.

<sup>(1)</sup> JO L 127, p. 1.

---

**Recurso interposto em 24 de julho de 2014 pela República Federal da Alemanha do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (oitava secção) em 14 de maio de 2014 no processo T-198/12, República Federal da Alemanha/Comissão Europeia**

**(Processo C-360/14 P)**

(2014/C 315/70)

Língua do processo: alemão

### Partes

*Recorrente:* República Federal da Alemanha (representantes: T. Henze e A. Lippstreu, agentes, U. Karpenstein, Rechtsanwalt)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

- Anular o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 14 de maio de 2014, proferido no processo T-198/12, República Federal da Alemanha contra Comissão Europeia, em que foi pedida a anulação parcial da Decisão 2012/160/UE da Comissão, de 1 de março de 2012, relativa às disposições nacionais notificadas pelo Governo Federal alemão que mantêm os valores-limite de chumbo, bário, arsénio, antimónio, mercúrio e nitrosaminas e substâncias nitrosáveis em brinquedos para além da entrada em aplicação da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos <sup>(1)</sup>, na parte em que o Tribunal negou provimento ao recurso;
- Anular a Decisão 2012/160/UE da Comissão, de 1 de março de 2012, na parte em que não aprova as disposições nacionais notificadas que mantêm os valores-limite de arsénio, antimónio e mercúrio em brinquedos, e, subsidiariamente, remeter o processo ao Tribunal Geral;
- Condenar a Comissão nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca, no total, três fundamentos de recurso.

**Primeiro fundamento:** O Tribunal Geral violou o artigo 114.º, n.º 4, TFUE, em três aspetos. Desrespeitou o princípio da avaliação autónoma do risco por parte dos Estados-Membros, na medida em que, do facto de estar subjacente às medidas notificadas pela recorrente uma avaliação divergente do risco, inferiu que as mesmas são desadequadas. Além do mais, o Tribunal Geral exigiu, indevidamente, prova de que o nível de proteção assegurado pela Diretiva 2009/48/CE é, por si só, insuficiente. E finalmente, o Tribunal Geral baseou as suas afirmações num entendimento jurídico errado, na medida em que recusou uma comparação quantitativa dos níveis de proteção, baseada nos valores-limite.

**Segundo fundamento:** O Tribunal Geral violou o dever de fundamentação dos acórdãos, nos termos do artigo 36.º e do artigo 53.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça. Por um lado, a sua fundamentação no que respeita à Tabela 1 apresentada pela República Federal da Alemanha é contraditória, dado que se baseia, por um lado, em pretensos erros de cálculo e, por outro, em supostos erros de medição. Por outro lado, a fundamentação é insuficiente, uma vez que o Tribunal Geral parte do princípio de que a comparação dos valores-limite de migração efetuada pela República Federal da Alemanha não revela um nível de proteção mais elevado, sem apreciar o significado da categoria dos materiais suscetíveis de serem raspados.

**Terceiro fundamento:** O Tribunal Geral deturpou os factos e as provas, em três aspetos. Em primeiro lugar, reproduziu de forma manifestamente incorreta o conteúdo da Tabela 3 apresentada pela recorrente. Além disso, o Tribunal Geral assumiu erradamente que a Tabela do Bundesinstitut für Risikó Bewertung (Instituto Federal para a Avaliação dos Riscos), apresentada pela recorrente, contém valores adicionados indevidamente. Por fim, o Tribunal Geral compreendeu claramente mal o parecer do Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente (CCRSA), de 1 de julho de 2010, ao retirar deste uma posição, quanto à fiabilidade dos valores-limite de biodisponibilidade, que o CCRSA claramente não alcançou.

<sup>(1)</sup> JO L 80, p. 19.

---

**Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 5 de junho de 2014 — El Corte Inglés, SA/Office de l'harmonisation dans le marché intérieur (marques, dessins et modèles), Emilio Pucci International BV**

**(Processo C-578/12 P) <sup>(1)</sup>**

(2014/C 315/71)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 46 de 16.02.2013